



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071447-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante VANDERLEY VITURIANO, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.161

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071447-43.2025.8.26.0000

COMARCA DE FRANCA

AGTE.: VANDERLEY VITURIANO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDO.: BANCO AGIBANK S/A

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com indenização por danos morais – Tutela provisória de urgência – Decisão que indeferiu o pedido do agravante de suspensão dos descontos a título de RMC incidentes em seu benefício previdenciário – Descabimento – Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciados – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados, como observado pelo douto Magistrado – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 219/220 dos autos de origem) que, em ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com indenização por danos morais ajuizada pelo ora agravante contra o agravado.

Insurge-se o agravante, sustentando que os descontos a título de “RMC” que vem sofrendo em seu benefício previdenciário, são incompatíveis com a modalidade de empréstimo consignado simples que pretendia contratar, além de serem intermináveis. Defende estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para o fim de concessão da tutela de urgência ora requerida. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Postula, por isso, a concessão do efeito ativo e a reforma da r. decisão.

Recurso recebido e processado sem a antecipação da tutela recursal. Não houve intimação para apresentação de contraminuta, eis que ainda não instaurado o contraditório.

É o relatório.

O agravante pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, visando compelir o réu a suspender os descontos

efetuados em seu benefício previdenciário, referentes à RMC – Reserva de Margem Consignável de cartão de crédito, o que foi indeferido na decisão recorrida.

Correto este entendimento, porquanto, a simples assertiva do agravante de que não pretendia solicitar o empréstimo na modalidade contratada e que originou os descontos a título de “RMC” é insuficiente para a concessão da medida liminar, visando a suspensão dos descontos.

Note-se que apenas em face das provas que o recorrente trouxe para instruir a inicial da ação não há como apreciar a antecipação de tutela requerida, sendo certo, ademais, que o agravante admite a contratação de empréstimo, o que, então, merece ser melhor apurado.

Portanto, inexistente prova inequívoca das alegações do agravante, sendo necessária, por isto, a completa instauração do contraditório para melhor apurar-se a este respeito, inclusive considerando que os descontos vêm sendo feitos de 2.018, inexistindo o perigo da demora.

Não estão presentes no presente caso, portanto, os requisitos que permitem a concessão da tutela provisória requerida, consoante previsto no art. 300 do CPC.

A irresignação do agravante não merece, pois, ser acolhida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator